



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

Autos nº. 0068137-81.2021.8.16.0000

Mandado de Segurança Cível nº 0068137-81.2021.8.16.0000

Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Impetrante(s): Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG-PR), Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR), Colégio Notarial do Brasil – Secção Paraná (COLNOT-PR) e Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Secção Paraná (IEPTB-PR)

Impetrado(s): Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Corregedor da Justiça do Estado do Paraná

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA QUE DETERMINOU A DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DOS DADOS ALUSIVOS ÀS RECEITAS E DESPESAS DAS SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL E DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS. DISCUSSÃO QUE GRAVITA EM TORNO DA CORRETA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 389/2021-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DIPLOMA QUE, ALTERANDO DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 215/2015-CNJ, JUNGIU OS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA NELA DISCIPLINADO. AVENTADAS VIOLAÇÕES, ADEMAIS, À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI nº 13.709/2018).

1. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA VOLTADO CONTRA O EVENTUAL EXTRAPOLAMENTO, PELO TJPR, DE DETERMINAÇÕES DO CNJ E NÃO CONTRA O ATO NORMATIVO EM SI.

2. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO NO TOCANTE À PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DE ESCRIVENTES VINCULADOS ÀS SERVENTIAS. EQUÍVOCO RECONHECIDO E



CORRIGIGO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PONTO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA (ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC).

3. DEVER DE TRANSPARÊNCIA A PERMEAR O ESTADO REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. PUBLICAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DAS UNIDADES DO FORO EXTRAJUDICIAL E DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR SEUS RESPONSÁVEIS QUE SE HARMONIZA COM A OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA ÍNSITA AO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO A RECONHECER A POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO NOMINAL E PORMENORIZADA DA REMUNERAÇÃO GALGADA COMO DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA AMPARADA NOS ARTIGOS 6º, § 3º E 7º *CAPUT* DA RESOLUÇÃO Nº 389/2021-CNJ.

4. INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO CNJ PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 389/2021. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER, AINDA QUE IMPLICITAMENTE, A FORÇA NORMATIVA DA RESOLUÇÃO, A CUJOS PRECEITOS ESTÁ SUJEITO O TJPR.

5. DADOS FINANCEIROS DAS UNIDADES DO FORO EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA SOCIEDADE QUE ATRAEM IRRESTRITA PUBLICIDADE. ATIVIDADE DELEGADA PELO ESTADO POR CONCURSO PÚBLICO E MANTIDA POR MEIO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PELOS CIDADÃOS. TRANSPARÊNCIA ATIVA QUE SE IMPÕE, CONFORME ARTIGOS 3º, INCISO II E 8º *CAPUT* DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

6. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018). DIPLOMA VOLTADO À PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. GANHOS AUFERIDOS COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE ESCAPAM DO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LGPD. PREPONDERÂNCIA, NO CASO, DO INTERESSE PÚBLICO NA OBTENÇÃO DOS DADOS.

EXTINÇÃO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO E DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA PARTE CONHECIDA. VOTO VENCIDO.

(a) Não se pode olvidar o avanço da legislação e jurisprudência pátrias no sentido de assegurar e aperfeiçoar o direito de



acesso à informação previsto nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, §2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Deveras, a transparência quanto ao funcionamento e à gestão do Estado constitui aspecto indissociável do princípio republicano, do regime democrático e do efetivo exercício da cidadania, tornando acessível à população informações que permitem a fiscalização e o controle da Administração Pública.

(b) O dever de transparência do administrador público se traduz em garantia de valor inestimável para o cidadão, destinatário final da atuação estatal e participante obrigatório do processo decisório que conduz à persecução do interesse coletivo. Sublinhe-se que as palavras "transparência" e "publicidade" sequer aparecem no texto da Emenda Constitucional nº 01/69, vigente no Brasil até a promulgação da Constituição Cidadã. Trata-se, portanto, de garantia cara, histórica e digna de louvor, pois inibe a atuação furtiva e maquiada do gestor público, trazendo à luz dados de interesse da sociedade.

(c) Com efeito, o cotejo entre as disposições da Lei de Acesso à Informação, da Lei Geral de Proteção de Dados, da própria Resolução nº 389/2021 e dos direitos fundamentais envolvidos revela-nos que deve preponderar a publicidade irrestrita quanto aos dados financeiros dos cartórios. Sem dúvida, é tênue, no caso, a linha que separa a informação de interesse público daquela acobertada pela privacidade, contudo, inexiste dúvida de que, na conjuntura atual, a publicidade das informações alusivas à remuneração é ônus normal daqueles que se encontram investidos em funções públicas, como é o caso dos notários e registradores.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000 em que figuram como impetrantes a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG-PR), a Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR), o Colégio Notarial



do Brasil – Secção Paraná (COLNOT-PR), o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Secção Paraná (IEPTB – PR), impetrado o Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, e litisconsorte o Estado do Paraná.

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo em que figuram como impetrantes a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG-PR), a Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR), o Colégio Notarial do Brasil – Secção Paraná (COLNOT-PR), o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Secção Paraná (IEPTB – PR) e impetrado o Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, em razão de suposta ilegalidade perpetrada na publicação do valor das receitas, despesas e remunerações dos delegatários das serventias extrajudiciais do Estado de forma nominal e sem qualquer controle de acesso.

2. Aduzem os impetrantes, em síntese, que: **a)** o ato coator foi praticado pelo Excelentíssimo Corregedor da Justiça, Desembargador Espedito Reis do Amaral, ao aplicar a Resolução nº 389, de 29-04-2021, do Conselho Nacional de Justiça em desacordo com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); **b)** o ato normativo expedido pelo CNJ passou a exigir que as serventias extrajudiciais criem em seus sítios eletrônicos campo destinado à transparência no qual deve ser informado o valor total de receitas e despesas, incluindo a remuneração percebida pelo responsável; **c)** inexistente determinação para que as informações sejam divulgadas no site do Poder Judiciário, mas em páginas mantidas pelos cartórios, na forma da lei nº 13.709/2018; **d)** por decisão da autoridade impetrada, o TJPR *"se antecipou ao divulgar as informações supracitadas em seu Portal na internet e de forma nominal e sem controle de acesso, para toda a Rede Mundial de Computadores"*; **e)** a divulgação realizada não resguarda os direitos arrolados na lei de proteção de dados e extrapola dos limites traçados na Resolução nº 389/2021 do CNJ; **f)** no respectivo procedimento administrativo em que se aprovou a indigitada resolução foi instituído grupo de trabalho com o fim de desenvolver estudos voltados à adequada implementação do ato normativo em questão, de modo que se pode considerar que suas disposições estão implicitamente suspensas até que sobrevenham as orientações necessárias; **g)** *"a divulgação indiscriminada e sem o devido controle de acesso de informações pessoais de titulares de serventias extrajudiciais, enquanto o próprio CNJ ainda discute os meios adequados para fazê-lo, é temerária e deixa os delegatários em situação vulnerável pela ausência de proteção que a lei confere, indo de encontro ao caráter protetivo e preventivo prezado pela Lei nº 13.709/2018"*; **h)** reconhece-se atualmente o direito fundamental à proteção de dados, cuja natureza reclama a avaliação da finalidade,



necessidade e adequação dos propósitos firmados por aquele que pretende compartilhá-los; **i)** o titular de dados possui o direito à autodeterminação informativa, capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, garantindo-se à ciência quanto à finalidade do compartilhamento e às medidas de segurança adotadas, além da possibilidade de postular a correção de dados imprecisos; **j)** não foi elaborado o relatório de impacto à proteção de dados pessoais a que aludem os artigos 5º, inciso XVII, e 38 da lei em questão; **k)** *"a remuneração dos delegatários de serventias extrajudiciais é dado pessoal, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais"*; **l)** *"a divulgação individualizada e nominal da remuneração dos agentes públicos não atente, aprioristicamente, à finalidade de controle social sobre os gastos destinados ao seu pagamento"*; **m)** a existência de informações sensíveis sendo divulgadas tão abertamente terá o condão de atrair a atuação de criminosos ávidos por se aproveitarem do banco de dados do Tribunal. Postula a concessão de medida liminar que interrompa a divulgação das informações relacionadas a receitas, despesas e remunerações dos titulares das serventias extrajudiciais. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ameaça a direito líquido e certo dos agentes delegados advinda da ilegal publicação de dados determinada pela autoridade impetrada.

3. Por meio da decisão de mov. 16.1, deferi o pleito acautelatório e determinei a suspensão provisória da divulgação dos respectivos dados no portal da internet do TJPR.

4. Sobreveio a informação de que a liminar restou cumprida (mov. 30.2).

5. Em informações (mov. 31.2), o Corregedor da Justiça disse que: **a)** a disponibilização dos dados pessoais dos escreventes vinculados à serventias extrajudiciais ocorreu por equívoco, tratando-se de erro no procedimento de migração dos dados do sistema para o portal do foro extrajudicial; **b)** as informações em questão não voltarão a ser inseridas no portal, estando sanado o equívoco; **c)** no tocante à divulgação das receitas, despesas e remunerações dos responsáveis pela serventias extrajudiciais, competiria ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da impetração, isso porque, a disponibilização das informações decorre de determinação proveniente do Conselho Nacional de Justiça; **d)** não procede a alegação de que a instituição de grupo de trabalho para realizar estudos sobre a implementação da Resolução CNJ nº 389 teria o condão de suspender, implicitamente, suas disposições; **e)** ao tomar



conhecimento da decisão proferida pela autoridade coatora quanto ao cumprimento da Resolução, *"o próprio Conselheiro Coordenador decidiu que a instituição do Grupo de Trabalho não suspendeu a implementação do referido ato normativo no âmbito dos Tribunais"*; **f)** não prospera a alegação de que as informações só devem ser divulgadas em páginas eletrônicas mantidas pelos próprios cartórios, pois o contexto normativo em que está inserida a determinação de divulgação revela a possibilidade de centralização das informações em sítio eletrônico único; **g)** a medida constitui desdobramento lógico da competência constitucional do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais; **h)** as teses levantadas pelos impetrantes *"não passam de reprodução de teses antigas e já rechaçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da aprovação da Resolução 389, bem como pelo Supremo Tribunal Federal"*; **i)** considerando que parte significativa dos cartórios não possuem página na internet, deve o Poder Judiciário garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação sobre seus serviços auxiliares; **j)** são inconsistentes as alegações de violação à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), eis que foram apenas divulgadas informações financeiras das serventias extrajudiciais, e não dados pessoais dos respectivos responsáveis; **k)** a Corregedoria buscou conferir aos notários e registradores *"o mesmo tratamento que há muito vem sendo dispensado aos demais Agentes Públicos vinculados a esta Corte, tais como Servidores, Juízes e Desembargadores"*; **l)** *"se não há rígidas restrições de acesso em relação a Magistrados e Servidores, também não deve haver em relação a Notários e Registradores, principalmente porque a divulgação das informações remuneratórias de ambos é regulamentada pelo mesmo ato normativo"*.

6. O Estado do Paraná apresentou pedido de reconsideração da liminar concedida (mov. 37.1), rejeitado por este relator (mov. 46.1). Subsequentemente, apresentou manifestação na qual argumentou que (mov. 40.1): **a)** houve a perda do objeto da demanda em relação à divulgação do CPF e do e-mail dos escreventes, uma vez que a própria autoridade coatora corrigiu o equívoco; **b)** inexistiu postergação do cumprimento da Resolução CNJ 389 pela criação do grupo de trabalho pela Portaria nº 179/2021, ato hierarquicamente inferior à resolução, o que foi confirmado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça; **c)** nesse rumo, o que os impetrantes efetivamente atacam é o ato do CNJ que institui a transparência das informações de receitas, despesas e remunerações dos agentes delegados, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do mandado de segurança; **d)** a proteção de informações de pessoas naturais garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados não tem aplicação no que se refere às serventias extrajudiciais, as quais não ostentam essa condição jurídica; **e)** os notários e registradores são titulares de função pública delegada por autorização constitucional, nessa medida, os dados sobre a arrecadação de



emolumentos, cuja natureza jurídica é de taxa, estão no escopo do direito constitucional à transparência e ao acesso a informação; **f)** do cotejo entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados, extrai-se que *"os dados objeto da transparência ativa atacada pelos impetrantes são públicos"*; **g)** no tocante às informações de interesse público, é possível restringir apenas o acesso de dados pessoais que digam respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; **h)** *"o Supremo Tribunal Federal já pacificou, julgando mérito de repercussão geral (tema 483), acerca da possibilidade de transparência ativa relativamente a informações remuneratórias nominais de servidores públicos"*. Pugnou, então, pela extinção do feito sem resolução de mérito no tocante à divulgação de cadastros de pessoas físicas e e-mails de serventuários e pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para apreciar a questão. No mérito, rogou pela denegação da segurança.

7. Sobreveio manifestação dos impetrantes (mov. 45.1), na qual defenderam que: **a)** a utilização malversada de dados pessoais pode conduzir ao vazamento de dados, em afronta ao artigo 46 da LGPD; **b)** o TJPR é competente para o exame da impetração na medida em que *"no bojo da inicial do Mandado de Segurança ajuizado, os impetrantes enfatizaram que o presente remédio constitucional não se dirige contra ato ou Resolução do Conselho Nacional de Justiça, mas sim contra ato coator e ilegal cometido pela autoridade impetrada em dissonância com as disposições disciplinadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;"* **c)** *"o objeto da discussão não paira sobre os efeitos ou a vigência da Resolução CNJ n. 389/2021, bem como sobre seu cumprimento, mas sobre a forma e o modo de procedimentalização avesso à adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, e de boas práticas não implementadas no ato de disponibilização das informações veiculadas no Portal da Transparência do Foro Extrajudicial"*; **d)** o próprio ato normativo do CNJ especifica que sua aplicação há de respeitar a LGPD; **e)** no caso de compartilhamento de informação relativa à remuneração, que ostenta a natureza de dado pessoal, a disponibilização haveria de ser feita mediante anonimização do beneficiário dos respectivos proventos, precaução não adotado pelo TJPR; **f)** a administração pública deve encontrar meios de compatibilização entre o direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais.

8. Por fim, adveio manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 62.1). Argumentou o *Parquet* que: **a)** a arguição de incompetência do TJPR há de ser rechaçada, pois não estão em discussão os próprios comandos da Resolução CNJ nº 389/2021, o que atrairia a competência do Pretório Excelso, mas a maneira pela qual o Tribunal de Justiça deu cumprimento às determinações, em



suposta inobservância à LGPD; **b)** deve ser acolhida a questão preliminar arguida pelo Estado do Paraná no tocante à perda do objeto do mandado de segurança quanto à divulgação do CPF e do e-mail dos escreventes; **c)** a segurança almejada nesta ação mandamental não comporta acolhimento; **d)** a instalação de grupo de trabalho para a realização de estudos relativos ao cumprimento da Resolução CNJ nº 179/2021 não tem o condão de suspender, mesmo que implicitamente, seus efeitos; **e)** *"entende-se plenamente viável, além de razoável, a determinação de publicação das informações faltantes, em conjunto com as "receitas brutas", no âmbito do sítio desse e. Tribunal de Justiça"*; **f)** *"conquanto a Resolução nº 389 /2021-CNJ defina a divulgação das informações lá previstas deva ocorrer "sem prejuízo da observância dos ditames da Lei nº 13.709/2018", os dados sobre as receitas brutas, outras receitas e despesas brutas são, em verdade, concernentes às próprias serventias extrajudiciais, não aos responsáveis pelos serviços, por conseguinte, não detêm qualquer caráter pessoal capaz de atrair as normas específicas da LGPD"*; **g)** a função notarial e registral é atividade pública delegada a particulares, cuja remuneração provém da cobrança de emolumentos pagos pelos usuários do serviço público prestado, exação que tem natureza de taxa; **h)** a transparência ativa é aquele que melhor confere publicidade acerca dos montantes pagos pelos usuários do serviço público prestado pelos notários e registradores; **i)** *"não há que se falar em pessoalidade na mera indicação dos ganhos dos delegatários, alcançados por simples operação aritmética, a deslocar qualquer incidência da LGPD neste tanto"*. Opinou, ao final, pela extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, e, quanto ao mais, pela denegação da segurança.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

9. A controvérsia cinge-se à legalidade do ato do Excelentíssimo Corregedor da Justiça que fez publicar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento na Resolução nº 389/2021-CNJ, o valor das receitas, despesas e remunerações nominais dos delegatários das serventias extrajudiciais do Estado.

Das questões preliminares

10. Em **primeiro lugar**, deve ser afastada a preliminar de incompetência deste Órgão Especial aventada nas informações. Não se desconhece ser do Supremo Tribunal Federal a competência para a apreciação de impetrações



voltadas contra determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, o que se debate neste mandado de segurança é o eventual extravasamento pela autoridade impetrada das determinações contidas na respectiva resolução do CNJ com a publicação das informações no site do TJPR. Por outras palavras, a insurgência diz respeito ao modo pelo qual a autoridade coatora tornou disponíveis os dados - em suposta inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sem considerar que a publicação deveria ser feita nos sites oficiais de cada serventia - e não ao conteúdo do ato normativo oriundo do Conselho Nacional de Justiça. Reputo, nesse rumo, ser competente este Órgão Especial para o julgamento da causa.

11. Em **segundo lugar**, é certo que a impetração perdeu, em parte, o objeto no que diz respeito à publicação de informações pessoais (CPF e e-mail) dos escreventes vinculados às respectivas serventias extrajudiciais. A autoridade coatora reconheceu e corrigiu a irregularidade em questão, de modo que não mais subsiste interesse processual na concessão da segurança quanto ao ponto. São as palavras do Corregedor da Justiça: *"cumpre esclarecer, na linha da manifestação da Diretoria do Departamento da Corregedoria Geral de Justiça, que a disponibilização de tais dados "ocorreu por equívoco, inexistindo previsão, determinação expressa ou projeto gerido no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, da Corregedoria da Justiça ou deste Departamento que tenham motivado a divulgação dessas informações na página do Foro Extrajudicial".*

12. Nesse contexto, tenho que eventual provimento final favorável sequer é necessário aos impetrantes quanto ao ponto, já que a questão foi sanada pela autoridade impetrada. Nessas condições, **extingo parcialmente** a impetração quanto à divulgação de informações pessoais dos escreventes vinculados às serventias do foro extrajudicial, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Do mérito

13. Em **terceiro lugar**, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 389/2021, alterando dispositivos da Resolução 215/2015, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Judiciário. As modificações trazidas pelo ato normativo em questão podem ser visualizadas no seguinte quadro comparativo:



Res. CNJ 215/2015 - redação anterior

Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário seguem o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter:

(...)

VII - campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:

(...)

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do

Res. CNJ nº 215/2015 - com a redação trazida pela Res. CNJ 389/2021 (destaque nosso)

Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei no 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e serviços auxiliares seguem o disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância dos ditames da Lei no 13.709/2018 e das medidas preconizadas pela Resolução CNJ no 363/2021.

Art. 2º Os órgãos administrativos, inclusive os serviços auxiliares, e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:

(...)

VII - campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:

(...)



órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas "Remuneração Paradigma", "Vantagens Pessoais", "Indenizações", "Vantagens Eventuais" e "Gratificações", conforme quadro descrito no anexo desta Resolução;

(...)

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso IV serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos: I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH); II – Registro Geral de Identidade Civil (RG); III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); IV – Título de Eleitor.

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas 'Remuneração Paradigma', 'Vantagens Pessoais', 'Indenizações', 'Vantagens Eventuais' e 'Gratificações', apresentados em dois formatos, com detalhamento da folha de pagamento de pessoal e do contracheque individual, conforme quadros descritos no anexo desta Resolução;

(...)

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.

§ 3º As serventias extrajudiciais deverão criar o campo "transparência", para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas.



Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei 12.527/2011, no âmbito da respectiva administração.

Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei no 12.527/2011 e na Lei no 13.709/2018, no âmbito da respectiva administração.

Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário e serviços auxiliares pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação e na Lei nº 13.709/2018 serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

14. Conforme sublinhei quando da análise do pleito liminar, o eixo da alteração normativa se encontra apoiado na necessidade de ampliação da transparência do Poder Judiciário para agasalhar também o acesso as informações alusivas ao faturamento e despesas das serventias do foro extrajudicial. Assim, incluiu-se a expressão "serviços auxiliares" nos dispositivos normativos concernentes à transparência das informações do Poder Judiciário a fim de contemplar a movimentação financeira das serventias extrajudiciais e de seus agentes delegados.

15. Com fundamento nas mencionadas inovações normativas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ato emanado do Corregedor da Justiça, passou a disponibilizar em sua página oficial na internet, de forma irrestrita, as informações referentes ao valor das receitas e despesas e à remuneração auferida pelos respectivos responsáveis de todas as unidades do foro extrajudicial deste Estado.

16. Verifico que a impugnação dos impetrantes está calcada nos seguintes pilares argumentativos: **a)** a publicação das informações no site do próprio tribunal seria equivocada, uma vez que deveria ocorrer em sites mantidos pelos cartórios, na forma da LGPD; **b)** a instituição de grupo de estudos no âmbito



do CNJ acerca do cumprimento da resolução seria evidência de que *"a normativa ainda não está madura para a sua implementação"*, denotando assim uma *"suspensão implícita"* de seus dispositivos; **c)** tal como realizada, a divulgação fere de morte diversos dispositivos da LGDP, em descompasso com o espírito da própria resolução, que expressamente determina sua observância.

17. Em **quarto lugar**, importa notar o avanço da legislação e jurisprudência pátrias no sentido de assegurar e aperfeiçoar o direito de acesso à informação previsto nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, §2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Deveras, a transparência quanto ao funcionamento e à gestão do Estado constitui aspecto indissociável do princípio republicano, do regime democrático e do efetivo exercício da cidadania, tornando acessível à população informações que permitem a fiscalização e o controle da Administração Pública.

18. O dever de transparência do administrador público se traduz em garantia de valor inestimável para o cidadão, destinatário final da atuação estatal e participante obrigatório do processo decisório que conduz à persecução do interesse coletivo. Sublinhe-se que as palavras "transparência" e "publicidade" sequer aparecem no texto da Emenda Constitucional nº 01/69, vigente no Brasil até a promulgação da Constituição Cidadã. Trata-se, portanto, de garantia cara, histórica e digna de louvor, pois inibe a atuação furtiva e maquiada do gestor público, trazendo à luz dados de interesse da sociedade.

19. Aliás, também o direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Lei Maior, está ausente nas demais constituições brasileiras. Sobre o tema, assim explica **Wilson Steinmetz**: *"Nas constituições brasileiras anteriores, não houve expressa institucionalização do direito fundamental de acesso à informação e do direito fundamental de resguardo do sigilo da fonte. São inovações da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988."* (Comentários à Constituição do Brasil. Coordenadores: J. J. Canotilho et al. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 300).

20. Sobre as inovações constitucionais trazidas no tocante à Administração Pública e seus princípios, interessantes são as palavras de **Carlos Ayres Britto**: *"Uma das belas novidades da Constituição brasileira de 1988 é o capítulo devotado à "Administração Pública". Falo do capítulo VII do título III,*



versante, este, sobre a organização do Estado enquanto personalizada instituição de direito público, natureza político-administrativa e base territorial exclusiva.” (Comentários à Constituição do Brasil. Coordenadores: J. J. Canotilho et al. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 819). E prossegue explicando que entre as acepções da expressão “Administração Pública” está a ideia de oposição à administração privada: “Também de se ver que a objetiva atividade estatal de administração “pública” é assim designada por oposição ao fraseado administração privada. Vale dizer, no círculo da fisiologia estatal, “administração” é gerenciamento da coisa pública. Não da coisa ou dos assuntos privados, porque nós sabemos que há uma administração privada nas empresas, nas ONGs, nas famílias, nas igrejas, em todos os setores da sociedade dita civil, enfim. Como contraponto é que surge a administração pública, a significar gerência de tudo que é de todos. Ou “atividade de quem não é senhor da coisa própria, mas gestor de coisa alheia”, como insuperavelmente cunhou Rui Cirne Lima.” (op. cit. p. 822).

21. Sabe-se, sob este prisma, que há vários anos o TJPR disponibiliza em seu portal eletrônico relação nominal e pormenorizada da remuneração de seus servidores, juízes e desembargadores, cumprindo assim o dever constitucional de franquear amplo acesso à informação quanto à gestão de seus recursos humanos e econômicos. A compreensão atual acerca do dever de publicidade da Administração Pública e do direito de acesso à informação conferido aos cidadãos preconiza serem públicos os dados referentes à remuneração e demais custos daqueles que guardam vínculo com a máquina pública.

22. Sobre o tema, convém mencionar as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:

*“Direito Constitucional. Resoluções n.ºs 151/2012 e 215/2015, do Conselho Nacional de Justiça. Divulgação de remuneração. 1. **Não há violação à intimidade ou à vida privada na divulgação nominal e pormenorizada da remuneração de magistrados, pois os dados são de interesse público e a transparência se impõe.** Precedentes. 2. A jurisprudência do STF entende prevalecer, no caso, o princípio da publicidade administrativa, que concretiza a República como forma de governo. 3. Pedido julgado improcedente.” (Ação Ordinária nº 2367 – Decisão monocrática – Min. Roberto Barroso. DJe 27-8-2018). Destaquei.*



"Mandado de Segurança. Ato que indefere acesso a documentos relativos ao pagamento de verbas públicas. Inocorrência de sigilo. Concessão da ordem. 1. **A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção.** Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida." (MS nº 28178 – Rel. Min. Roberto Barroso – Tribunal Pleno – Julgado em 4-3-2015 – Acórdão Eletrônico DJe-085 – Divulg 7-5-2015 –Public 8-5-2015). Destaquei.

"Mandado de Segurança. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 151/2012. **Publicação de remuneração de servidores e membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.** Alegado confronto entre a resolução e a Lei Estadual nº 13.507/2010. Impetração voltada contra ato normativo em tese. Súmula nº 266/STF. Posterior alteração da legislação estadual, tornando-a consonante com a resolução do CNJ. Julgamento do tema de fundo em repercussão geral. Tema 483. **Legitimidade da publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.** Ordem denegada (art. 205 do RISTF)." (MS nº 32.020 – Decisão monocrática: Ministra Rosa Weber – DJe 21-3-2017). Destaquei.

23. Nesse caminho, tenho que a pretensão veiculada pelas entidades impetrantes está em descompasso com o entendimento atual sobre o dever de transparência da administração pública. É certo que a atividade notarial é exercida em regime de direito privado, entretanto, seu exercício depende da delegação pelo poder público, que realiza rígido controle sobre a atividade. O ingresso na atividade depende de concurso público e as receitas do delegatários provém do pagamento de emolumentos, cuja natureza é de taxa.

24. Ao que defendem os impetrantes, tais informações deveriam ser divulgadas de forma parcimoniosa, como se fossem dignas de moderado sigilo, o que não é o caso. A Resolução nº 389/2021 do CNJ, em seu preâmbulo, elenca de forma expressa o direito fundamental à informação e os princípios da publicidade e transparência como colunas de sustentação da alteração normativa promovida. Dessa maneira, os dados alusivos à movimentação financeira das serventias extrajudiciais são de interesse público, razão pela qual nada há de ilegal



em sua publicação ostensiva no site do próprio tribunal de justiça. É dizer, conquanto a resolução não determine a publicação direta dos dados no endereço eletrônico do TJPR, nada impede que assim se proceda como forma de melhor organizar e disponibilizar informações de interesse da sociedade, tal como já acontece com os servidores e magistrados ligados a esta corte. No ponto, destaco a literalidade dos artigos 6º, §3º, e 7º *caput* da Resolução nº 389/2021 do CNJ:

Art. 6º *Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:*

(...)

§ 3º *As serventias extrajudiciais deverão criar o campo "transparência", para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas.*

(...)

Art. 7º *Cada órgão do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares disponibilizará, no respectivo sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência."*

25. Em **quinto lugar**, não visualizo, em cognição exauriente, a aventada "suspensão tácita" dos efeitos da indigitada resolução pela circunstância de ter sido instalado no âmbito do CNJ grupo de trabalho para a sua adequada implementação pela Portaria nº 179, de 25-6-2021, baixada pelo Presidente. À falta de disposição expressa em sentido contrário, a resolução produz efeitos no mundo jurídico, por conseguinte, as providências de caráter administrativo adotadas no CNJ não têm o condão de arrefecer suas determinações.

26. Sublinhe-se que a autoridade impetrada trouxe aos autos (mov. 31.16) pronunciamento exarado pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, coordenador do Grupo de Trabalho instituído no CNJ, no bojo de pedido formulado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR) alusivo à mencionada suspensão da resolução. Na ocasião, a compreensão do Conselheiro foi no sentido de não estarem suspensas as disposições da Resolução nº 389/2021, nos seguintes termos:



"Preliminarmente, acertado o entendimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, considerando que a Portaria CNJ n. 179/2021 limita-se a designar membros para desenvolver estudos sobre a implementação da Resolução CNJ 389/2021.

É dizer: a Portaria em tela, por possuir posição normativa inferior a resoluções do CNJ, não goza de atributos para suspender ou interromper efeitos ou vigência da Resolução CNJ n. 389, devidamente aprovada pelo Plenário do Conselho. Sobre o tema, resalto trecho da decisão da Corregedoria paranaense, que ora transcrevo e incorporo:

5.1. Todavia, embora útil e elogiável, a instituição de grupo de trabalho com a finalidade de desenvolver estudos sobre a implementação da Resolução CNJ nº 389/2021, parece-me que não teve o condão de suspender os efeitos do ato normativo, cujo artigo 3 o prevê expressamente a entrada em vigor na data da publicação (ocorrida em 5/5/2021, após republicação do texto para correção de erro material).

5.2. Com efeito, não se depreende da referida Portaria nenhuma disposição voltada à suspensão da implantação das medidas de transparência enunciadas pela resolução supracitada. E, em consulta aos autos de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000327- 13.2016.2.00.0000, instaurado para monitorar o cumprimento, pelos Decisão GC 6722181 SEI 0006466-75.2016.8.16.6000 / pg. 2 Tribunais, da Resolução 215/2015-CNJ, não se constata, de igual modo, qualquer deliberação sobrestando os efeitos da inovação normativa." Destaquei.

27. Assim, não poderia esta Corte de Justiça esquivar-se da força normativa advinda da Resolução nº 389/2021 do CNJ, sobre a qual não paira qualquer ordem de sobrestamento.

28. Ao meu sentir, o voto divergente diz mais do que o próprio CNJ quis dizer. A eficácia das leis é tema afeto, primordialmente, à sociologia jurídica. Diz-se ineficaz o ato normativo desprovido da aceitação social pretendida pelo legislador. Eficaz, em contraste, é a norma que provoca os resultados sociais por ela perseguidos. Sobre o tema, pertinentes são as palavras de **Lourival Gonçalves de Oliveira:**



*"(...) podemos concluir que a **eficácia de uma norma**, sendo a capacidade de produzir efeitos, **depende de o destinatário, no exercício de sua vontade, reconhecer ou não o mandamento nela contido a ponto de se conduzir em conformidade com ele**, ou da própria norma, de, por si ou pelo ordenamento, se fazer sentir pela imposição da conduta ou da sanção. Depende, portanto, da relação de poder emissor – destinatário, nível no qual encontramos, como se nos é sugerido, enquanto um fenômeno social, e, portanto, de conceito sociológico."* (Oliveira, Lourival Gonçalves. *Eficácia normativa. Doutrinas essenciais de direito civil. Vol. 1. P. 503-514. Revista dos Tribunais, 2010*).

29. Tenho que não pode o aplicador do direito presumir, de antemão, a ineficácia de uma norma jurídica e deixar de reconhecer-lhe a autoridade, ainda mais quando se trata de norma de caráter administrativo, a ser cumprida pelo próprio Poder Judiciário. De outro lado, compreende-se inexistir a denominada ineficácia técnica da Resolução. As Cortes de Justiça foram formalmente comunicadas da aprovação do ato normativo, sem qualquer ressalva quanto à sua implementação. Para mais, nada impede que, se as futuras conclusões do grupo de estudos forem acolhidas pelo Conselho, o Tribunal de Justiça a elas se ajuste, se assim necessário.

30. Em **sexto lugar**, compete-nos aquilatar se as providências adotadas pelo Corregedor da Justiça violaram a Lei Geral de Proteção de Dados, alegação que, constitui o ponto fulcral da pretensão aqui deduzida.

31. A LGPD constitui marco legislativo de notória importância no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, em tempos de desenfreada e imensurável circulação de informações, sistematiza de forma detalhada os direitos e deveres relacionados à proteção de dados pessoais e ao seu tratamento por entidades públicas e privadas. Sobre o tema, assim lecionam **Márcio Cots** e **Ricardo Oliveira**:

"Com a publicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados ou simplesmente LGPD, o Brasil se integrou, não sem um certo atraso, ao grupo de países que possuem legislação específica para proteção de dados pessoais.

Razões não faltavam para a aprovação de uma lei com esse escopo. A evolução tecnológica impactou enormemente o cotidiano de grande parte



da população mundial e alterou os paradigmas da economia, que migrou para um formato muito mais intangível, especialmente digital.

Os dados pessoais, nessa nova economia, passaram a ser o "um insumo principal da atividade econômica em todos os setores possíveis da sociedade", conforme reconheceu o Senador Ricardo Ferraço, ao relatar a lei durante sua tramitação para aprovação." (Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2021. e-book).

32. Interessantes, no mesmo contexto, são as palavras de **Danilo Doneda:**

"A exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá hoje com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa, pela violação de sua correspondência – enfim, pelos meios outrora "clássicos" de violação da privacidade.

Ao mesmo tempo, somos cada vez mais identificados a partir dos nossos dados pessoais, fornecidos por nós mesmos a empresas e a entidades públicas com as quais mantemos relações; ou então coletados por meios diversos. Estes dados pessoais são indicativos de aspectos de nossa personalidade, portanto merecem proteção do direito enquanto tais. E, para esta proteção, pode bastar que se conceba a privacidade como uma liberdade negativa, que reconheça e tutele a pessoa contra abusos na obtenção e tratamento destes dados.

A esta problemática dita "clássica" da privacidade podemos acrescentar, atualmente, um outro elemento: o fato de que somos, perante diversas instâncias, representados – e também avaliados – a partir destes dados. Isto abre uma outra possibilidade de abordar a questão, pela qual a privacidade acaba por ressoar uma série de outras questões referentes à nossa personalidade. Assim, certas formas de tratamento de nossos dados pessoais podem implicar na perda da nossa autonomia, da nossa individualidade e, ainda, da nossa liberdade. (Doneda, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. e-book).

33. Pois bem. A LGPD elenca diversas medidas a serem observadas pelos denominados agentes de tratamento de dados pessoais, algumas das quais são invocados pelos impetrantes nesta impetração. Ao que defendem os



demandantes, a disponibilização das informações haveria de ocorrer de forma anonimizada (sem a identificação nominal do titular) e por transparência passiva, isto é, *"através de solicitação formulada em processo administrativo, por requerente identificado, a ser tramitado em plataforma indicada pelo controlador."* Pontuam, ademais, inexistir controle de acesso às respectivas informações, tampouco clareza quanto ao que se considera ser a "remuneração" dos delegatários, tudo em desconformidade com disposições da LGPD. Aventam, também, inexistir canal de atendimento para a eventual correção das informações, muito menos a adoção de medidas de segurança e técnicas voltadas a proteção dos dados.

34. Em que pesem tais considerações, é necessário ter presente que no âmago da Resolução nº 389/2021 estão os princípios da publicidade e da transparência e que os dados financeiros dos cartórios agora possuem o *status* de informações de interesse público, ensejando a aplicação dos respectivos dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), notadamente os seguintes:

"Art. 3º *Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

(...)

II *-divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

(...)

Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

35. No tópico, trago as bem lançadas palavras de **Eneida Desiree Salgado** acerca da transparência ativa:



"A publicidade como preceito geral deveria derivar naturalmente da configuração de um governo representativo. Contemporaneamente, somam-se a essa propriedade ainda as qualificações republicana e democrática do exercício do Poder Público. Com a combinação destas decisões fundamentais, tem-se que os governantes e administradores não exercem o poder nem manejam faculdades para a realização de interesses pessoais e sim para o atendimento ao interesse público, marcado pela finalidade legal de sua atuação. Para garantir que este seja o conteúdo dos atos públicos, a publicidade é indispensável.

No Brasil, tal obviedade precisou vir estabelecida em lei, e muito depois de outros países. Apesar da publicidade ser um dos princípios constitucionais da Administração Pública, nunca foi tomada como um preceito geral, seja por agentes políticos, seja por servidores públicos. A Lei de Acesso à Informação vem para modificar essa prática.

Uma das formas de alterar o trato com a coisa pública é exigir a transparência ativa ou publicidade proativa. A segunda diretriz trazida pelo artigo 3º é a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações. O artigo 8º vai retomar essa exigência." (Lei de acesso à informação: lei 12.527/2011. Coleção soluções de direito administrativo: leis comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. e-book).

36. Com efeito, o cotejo entre as disposições da Lei de Acesso à Informação, da Lei Geral de Proteção de Dados, da própria Resolução nº 389/2021 e dos direitos fundamentais envolvidos revela-nos que deve preponderar a publicidade irrestrita quanto aos dados financeiros dos cartórios. Sem dúvida, é tênue, no caso, a linha que separa a informação de interesse público daquela acobertada pela privacidade, contudo, inexiste dúvida de que, na conjuntura atual, a publicidade das informações alusivas à remuneração é ônus normal daqueles que se encontram investidos em funções públicas, como é o caso dos notários e registradores.

37. Sobre os desafios de se compatibilizar os preceitos Lei de Acesso à Informação com os da LGPD, destaco o seguinte excerto doutrinário:

"A ponderação precisa compatibilizar a realização conjunta do direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais. De um lado, reconhece-se que a própria realização do dever de transparência, conforme alerta Marrara, pode ameaçar direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais.



De outro lado, a ampliação irrestrita à proteção de dados pessoais poderia tornar opacas as atividades da Administração Pública, prejudicando a transparência e os demais direitos e interesses públicos que ela instrumentaliza. Nesse caso, seria inadmissível recusar acesso a informações sobre atividades administrativas que eventualmente contenham informações pessoais, mas cujo risco ao titular seja inexpressivo, como é o caso da divulgação de informações gerais sobre os agentes públicos. Como tal divulgação é importante para a realização de outros direitos e interesses públicos, deve-se privilegiar o acesso nesses casos.

*A maior dificuldade na compatibilização desses direitos fundamentais é realizar uma leitura conjunta da LAI com a LGPD. Como já pontuado, cada uma adota diferentes pontos de partida. **A LAI estabelece a transparência das atividades administrativas como regra geral e a restrição dessas informações apenas em casos excepcionais (em geral, art. 3º, I). Dessa forma, as exceções reconhecidas pela LAI devem ser interpretadas de forma restritiva para garantir a realização do dever de transparência.** A LGPD, por sua vez, regula o fluxo informacional referente a pessoas naturais, permitindo o tratamento de dados pessoais apenas de acordo com as hipóteses estabelecidas em lei.”(Gasiola, Gustavo Gil; Machado, Diego; Mendes, Laura Schertel. A lei geral de proteção de dados: LGPD. Parte I: Cap. 3. São Paulo: Thomson Reuters, 2021 – e-book). Destaquei.*

38. Assim, a aplicação da LGPD no contexto da Resolução nº 389 /2021 diz respeito, tão somente, aos dados que não ostentam a condição de informação de interesse público, tais quais, os dados bancários e fiscais, o endereço residencial e o telefone ou e-mail pessoais. Compreendo que as informações atinentes à movimentação financeira das serventias do foro extrajudicial e à remuneração auferida por seus responsáveis escapam da proteção à privacidade conferida pela LGPD. A razão de ser da Resolução 389/2021 do CNJ não é outra senão a ampla divulgação de tais dados, sobre os quais não deve recair sigilo.

39. Saliente-se que a menção à LGPD foi acrescida (pela Res. 389 /2021) ao artigo 1º da Resolução nº 215/2015 e não se restringe aos serviços auxiliares do Poder Judiciário. Isso significa que, a prevalecer a compreensão deduzida na petição inicial, também a remuneração dos servidores e membros do Judiciário, ancorada que está no mesmo diploma normativo, deveria ser publicada com as restrições propostas pelos demandantes. Por certo, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário como um todo – a envolver não só os notários e registradores, mas tantos outros agentes a ele vinculados - deve estar pautada nas



diretrizes da LGPD, não obstante, isso não significa que informações de interesse público devam ter sua publicidade mitigada.

40. Em **sétimo lugar**, debate de semelhante natureza foi travado no CNJ no âmbito do pedido de providências nº 004733-14.2015.2.00.0000, em cujo bojo se discutia a divulgação das receitas dos cartórios no portal Justiça Aberta. Prevaleceu a compreensão do Conselheiro **Márcio Schiefler Fontes**, cujas palavras transcrevo:

"Não há dúvida de que a consolidação do regime democrático se dá por meio da participação dos cidadãos na fiscalização e controle da Administração Pública lato sensu e que tal participação não pode vicejar sem acesso a informações de interesse coletivo produzidas ou custodiadas pelo Estado. Assim, cuidou a Constituição da República de prever o acesso à informação como direito fundamental (art. 5º, XXXIII) e de instituir o princípio da publicidade (art. 37, caput) como um dos regentes da Administração Pública.

De igual modo, buscando dar concretude aos preceitos constitucionais e, assim, reforçar o dever de transparência dos órgãos e entidades públicas, a Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) fixou procedimentos que consignam a publicidade como regra geral e o sigilo, como exceção.

(...)

Além disso, de modo a garantir o cumprimento de seu dever constitucional, notadamente o de controle da legalidade e da moralidade pública, este Conselho passou a adotar como regra a livre e irrestrita publicidade de dados remuneratórios de magistrados e servidores.

Se é assim para magistrados, que são titulares do Poder Judiciário e atuam no exercício da mais típica atividade estatal, não há como estabelecer reserva ou garantia diferenciada a cartórios extrajudiciais, ainda que reconheça que os valores a serem divulgados sejam muito superiores aos dos magistrados. Até porque, muito embora em delegação em caráter privado, prestam serviço público (ARE 884854 ED, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, Acórdão Eletrônico DJe-151 Divulg 31-07-2015 Public 03-08-2015; ADI 2415, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, Acórdão Eletrônico DJe-028 Divulg 08-02-2012 Public 09-02-2012). Submetem-se, portanto, ao dever de transparência, que é a regra, demandando de eventual exceção norma própria, que não admite analogia (RHC



27773, Relator(a): Min. Carlos Maximiliano, julgado em 09/01/1941). Não há como equiparar cartorários extrajudiciais a membros de Poder.

A divulgação do faturamento bruto das serventias extrajudiciais no sistema Justiça Aberta, para além de não contrariar nenhuma norma, confere prevalência às em vigor, a começar pelos mandamentos constitucionais, e mostra-se consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte e com os procedimentos adotados por este Conselho.” (CNJ – PP nº 004733-14.2015.2.00.0000 – Disponibilizado em 1º-5-2018).

41. Na ocasião, restou vencida a posição do então Corregedor Nacional da Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, que entendia pela necessidade de prévia identificação do interessado na obtenção das informações. Restou, portanto, superada no CNJ a tese que preconizava a transparência passiva para os dados dos delegatários do foro extrajudicial. Sublinhe-se que a decisão proferida no aludido procedimento está elencada entre os fundamentos da Resolução nº 389/2021.

42. A propósito, faço ver que foram derogadas pela aludida resolução as disposições da Resolução nº 215/2015 do CNJ que obrigavam a prévia identificação dos interessados para o acesso às informações por ela disciplinadas (§§2º e 3º, do artigo 6º).

43. É válido registrar, que as informações divulgadas no sítio eletrônico do TJPR são fruto dos dados fornecidos pelos próprios delegatários, o que torna insignificante o risco de que informações equivocadas sejam publicadas.

44. Insta salientar que a Portaria nº 179 do CNJ é ato pessoal do Presidente, enquanto que a Resolução nº 389 do CNJ é ato do plenário, vale dizer, com força hierárquica superior.

45. Finalmente, cumpre salientar que no Portal de transparência do CNJ continuam sendo divulgadas as remunerações das serventias extrajudiciais. Não ocorreu qualquer suspensão, enquanto aqui os impetrantes querem fazê-lo.



46. Por todo o exposto, reputo inexistir violação a direito líquido e certo dos filiados às entidades demandantes, nada havendo de ilegal na atuação da autoridade impetrada. Revogo, ainda, a medida liminar antes deferida (mov. 16.1).

DISPOSITIVO

Assim sendo, a) julgo parcialmente extinta a impetração, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, no tocante à publicação das informações pessoais dos escreventes vinculados às unidades do foro extrajudicial e **b) denego a segurança**, na parte conhecida.

Posto isso, **acordam** os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, extinguir parcialmente a impetração e, na parte conhecida, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, sem voto, e dele participaram Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator), Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (voto vencido), Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto (voto vencido), Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (voto vencido), Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury (voto vencido), Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador Nilson Mizuta (voto vencido) e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Lauro Laertes de Oliveira

Relator



Paulo Roberto Vasconcelos

Vencido, com declaração de voto

em separado

